



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043855-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALBERTO PARISE, é agravado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41481

AGRAVO Nº: 2043855-24.2025.8.26.0000

COMARCA: COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV – LAPA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: DR. JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PARISE

AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE MULTA E PERDAS E DANOS INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou inexigível a multa por descumprimento de tutela de urgência e condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios. O agravante alega que a agravada não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e pleiteia a aplicação de multa e perdas e danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravada cumpriu a obrigação de fazer imposta judicialmente e se é devida a aplicação de multa e perdas e danos ao agravante.

III. Razões de Decidir

3. A obrigação judicial foi cumprida pela agravada, que efetuou o pagamento ao Hospital, não havendo prejuízo ao agravante.

4. A relação entre a operadora de saúde e o hospital não é de responsabilidade do agravante, e a cobrança alegada é anterior à decisão judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A obrigação de fazer foi cumprida pela agravada, não sendo devida multa ou perdas e danos. 2. A conversão da obrigação em perdas e danos só ocorre se impossível a tutela específica.

Legislação Citada:

CPC, art. 499.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2080436-82.2018.8.26.0000, Rel. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 30.05.2018.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 108 (autos originários), que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar inexigível o valor da multa pelo descumprimento da tutela de urgência.

Em razão da sucumbência, condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Determinou, também, que após o decurso do prazo recursal voltassem os autos conclusos para extinção do feito.

O agravante sustenta a prevenção desta Câmara, posto ter julgado agravo de instrumento que concedeu medida de tutela antecipada.

Quanto ao mérito, alega que, iniciado o cumprimento de sentença, a agravada foi intimada para realizar o pagamento de R\$ 17.117,57, bem como, intimada para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de responder por perdas e danos e multa diária fixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, correspondente a 314 dias, totalizando o valor de R\$ 157.000,00.

Aduz que, a agravada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que realizou voluntariamente o pagamento da condenação no valor de R\$ 1.795,83, devidamente atualizado e corrigido, conforme comprovante de fls.33 dos autos originários.

Intimada para manifestar-se nos autos originários, o agravante sustentou que os valores depositados não correspondem ao estipulado na sentença, tendo como correto o valor de R\$ 17.117,57, conforme cálculo de fls.09 (autos originários).

Alegou, também, que não restou demonstrado pela agravada o cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de apresentar extrato de depósito, em favor do Hospital São Camilo, que comprove o pagamento do tratamento do agravante. Sendo, portanto, necessária a aplicação de perdas e danos, uma vez que o

agravante é cobrado constantemente pelo hospital em decorrência de seu tratamento, como assim demonstrado às fls.7/8 (autos originários).

Deste modo, pleiteia o agravante que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja dado provimento, para condenar a agravada ao pagamento de multa por descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 157.000,00 e perdas e danos, no valor de R\$ 18.843,62, posto que não restou comprovado o integral pagamento do tratamento do agravante.

Concedido efeito suspensivo às fls. 26/27.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 17/18).

A agravada apresentou contraminuta (fls.32/40).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Em que pesem as alegações da parte agravante, os elementos apresentados nos autos não autorizam concluir que a decisão agravada esteja equivocada.

A obrigação imposta judicialmente foi no sentido de que a seguradora efetuassem o pagamento junto ao prestador que realizou o procedimento, no caso, o Hospital São Camilo.

O agravante realizou o procedimento médico pleiteado, sem arcar com os custos do tratamento, portanto, a determinação judicial foi cumprida, não havendo, assim, nenhum prejuízo ao agravante, quer por perdas e danos, quer por multa pelo atraso no cumprimento do comando judicial.

Em simples análise dos autos, não restam dúvidas sobre o cumprimento da tutela de urgência pela agravada, acerca das tratativas de pagamento relativo ao procedimento junto ao Hospital São Camilo, conforme demonstrado às fls. 102/107 dos autos originários.

Vale lembrar que a relação entre a operadora de saúde e o Hospital que realizou o procedimento não é atribuição do agravante.

Assim sendo, não é devida ao agravante o pagamento da

multa pelo descumprimento, nem tampouco de perdas e danos.

Ademais, a cobrança que alega o agravante ter recebido, conforme documento copiado na petição de fls. 06, foi emitida em 03/07/2023, portanto, anterior a decisão prolatada, em 22/11/2023, conforme fls. 19/23 (destes autos).

Já o documento copiado na petição às fls.5, apenas relata mensagem entre o agravante e o Hospital, sem cunho de efetiva cobrança, que possa gerar perdas e danos ao autor.

Por fim, o agravado comprova às fls. 102 (dos autos originários) que solicitou ao Hospital que informasse a existência de conta de cobrança particular em nome do agravante e, em paralelo, solicitou a suspensão de eventual cobrança, bem como, a retirada do nome do agravante no Serasa, se o caso.

Em suma, a conduta da agravada está condizente com a tutela deferida.

Não se pode perder de vista que a conversão da obrigação em perdas e danos somente se efetivará “se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.” (art. 499 do CPC).

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. A conversão da obrigação em perdas e danos é uma alternativa criada pelo legislador a se recorrer apenas em última hipótese, quando verificada a impossibilidade de obtenção da tutela específica ou do resultado prático correspondente (art. 499 do CPC). No caso dos autos, para apuração da quantia a ser paga pela agravante basta que o agravado traga aos autos orçamento detalhado de seu tratamento médico. Logo, não vislumbro impossibilidade de cumprimento específico da obrigação a justificar a conversão da obrigação em perdas e danos. Recurso provido.” (TJ-SP 20804368220188260000 SP 2080436-82.2018.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/05/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

COELHO MENDES

Relator